



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.343 - ES (2010/0186725-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO FERREIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : FRANK VIEIRA MACHADO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : MÁRCIO FERREIRA MIRANDA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação.

3. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 187.343 - ES (2010/0186725-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO FERREIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : FRANK VIEIRA MACHADO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : MÁRCIO FERREIRA MIRANDA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO FERREIRA MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Revisão Criminal nº 100100012960).

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, em sede de apelação, manteve a sentença condenatória em todos os seus termos, cujo acórdão transitou em julgado em 22.5.2006.

Diante da notícia de que a vítima do delito pelo qual foi condenado está viva, a defesa ajuizou pedido de revisão criminal, que não foi conhecido. O acórdão restou assim sumariado (fls. 306/307):

REVISÃO CRIMINAL - PROVA NOVA - ARTIGO 621 DO CPP - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA DE OFÍCIO - .

**I-** A Revisão Criminal é espécie de ação autônoma de impugnação e deve preencher os requisitos de admissibilidade elencados taxativamente no art. 621, do CPP. Verificando que não fora prolatada sentença condenatória contrária a texto expresso de lei penal, ou à evidência dos autos, bem como não se baseia o pedido de revisão em novas provas, não se conhece do pedido revisional formulado.

**II-** O requerente não apresentou nenhuma prova de que a vítima estaria realmente viva, tampouco trouxe prova contundente de que o cadáver não identificado, não se trata da vítima. Limitou-se, tão somente, a valorar as provas já avaliadas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

**III-** O regime de cumprimento de pena pode ser alterado, de ofício, do integralmente fechado para o inicialmente fechado, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, uma vez que a conduta delitiva aconteceu antes da entrada em vigor da Lei 11.464/07.

**IV-** Pedido revisional não conhecido por faltar pressuposto se sua admissibilidade; entretanto, de ofício, deve ser alterado o regime de cumprimento de pena, passando do integralmente fechado para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente fechado.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a ação penal é nula, uma vez que não restou demonstrada a materialidade do delito. Isto porque não há corpo de delito da vítima – o laudo necroscópico aponta tratar-se de cadáver não identificado –, nem prova indireta capaz de suprir tal omissão.

Entende que, a despeito de haver a inversão do ônus da prova na revisão criminal, “tal argumento não se coaduna com o substrato probatório contido nos autos e nem tampouco com a legislação aplicável ao caso porque o paciente claramente comprovou, pelos documentos dos autos (laudo cadavérico, certidão de óbito, etc) que não consta prova da morte da vítima nos autos e, sim a morte de alguém cujo corpo não foi identificado” (fl. 6).

Sustenta que na revisão criminal não é o paciente que tem o dever de provar que é inocente, mas é dever do Estado provar a sua culpa através de seu órgão acusador.

Afirma que o paciente não usou a revisão criminal para que o Tribunal reavaliasse as provas já analisadas na oportunidade do recurso de apelação, pois neste objetivou tão somente ser submetido a novo Júri, por entender ter sido a condenação contrária à prova dos autos. Assim, “naquela ocasião não devolveu a matéria ao Tribunal com os mesmos fundamentos invocados na revisão criminal não conhecida” (fl. 6).

Pelos mesmos motivos, entende não haver justa causa para a ação penal.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena aplicada em desfavor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pretende seja declarada nula a Ação Penal nº 040.01.000548-2, que teve trâmite perante a Comarca de Pinheiros/ES, ou declarada a falta de justa causa, “riscando-se o seu nome do rol dos culpados e, enfim, tornando sem qualquer eficácia, sob qualquer ângulo, a sentença condenatória” (fl. 18). Alternativamente, busca a concessão da ordem de ofício “para cessar o constrangimento do paciente (CPP, art. 654, 2º) por qualquer outra razão que este Tribunal sabiamente poderá reconhecer” (fl. 18).

Por fim, postula “o direito do paciente à indenização decorrente do erro do judiciário” (fl. 18).

A liminar foi indeferida, fls. 333-334.

As informações foram prestadas às fls. 351-363, 365-430.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 433-437, da lavra do Subprocurador-Geral da República José B. B. de Andrada, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, colhidas por telefone junto à Vara de origem, o paciente se encontra cumprindo pena em regime aberto, trabalhando com carteira assinada e comparecendo regularmente em juízo para justificar suas atividades.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 187.343 - ES (2010/0186725-3)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrastra, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação.

3. Ordem não conhecida.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O caso em foco é bastante peculiar.

A pronúncia, no atinente à autoria, baseou-se apenas em um único depoimento de certa testemunha "de ouvir dizer". Contudo, como, para tanto, bastam somente *indícios*, entendeu-se como suficiente o quadro instrutório para a sujeição do paciente ao julgamento pelo Colegiado Popular, e, ademais, o ato tido como coator, nesta ocasião, não é o acórdão da apelação, mas, o da revisão criminal.

Nesse cenário, por mais que tocantes as considerações vertidas nesta impetração, tem-se que o aresto guerreado, como prolatado, é irretocável:

Como exposto em relatório, trata-se de Revisão Criminal interposta por MÁRCIO FERREIRA MIRANDA, com fundamento no artigo 621, inciso III do Código de Processo Penal.

O requerente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado pelo delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal.

Sustenta a defesa que a vítima do homicídio está viva e que o requerente não pode ter sido condenado por homicídio sem provas suficientes da materialidade do crime.

Pois bem. A Revisão criminal é espécie de ação autônoma de impugnação e deve preencher os requisitos de admissibilidade elencados, taxativamente no art. 621, do Código de Processo Penal, para seu efetivo processamento. Verificando que não fora prolatada sentença condenatória contrária a texto expresso de lei penal, ou à evidência dos autos, bem como não se baseia o pedido de revisão em novas provas, não se conhece do pedido revisional formulado.

(...)

Ora, o requerente não apresentou nenhuma prova de que realmente a vítima do homicídio estaria viva, tampouco trouxe prova contundente de que o cadáver não identificado, constante do laudo cadavérico de fl. 44 não se trata da vítima. Limitou-se, tão somente, a valorar as provas já avaliadas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Ademais, o laudo de exame cadavérico de fl. 47 dá conta coincidentemente de que o "paciente internado no dia 20/11/99, proveniente de Pinheiros, devido a trauma por arma de fogo, evoluiu com traumatismo crânio-encefálico, tetraplegia, insuficiência respiratória, pneumonia, indo a óbito às 09:50h de 05/12/99."

(...)

Portanto, o pedido postulado via revisão criminal não merece ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido por faltar pressuposto de admissibilidade, uma vez que in casu não há contrariedade à prova dos autos pois o Tribunal do Júri acolheu uma das teses apresentadas, sendo tal versão ratificada por este E. Tribunal de Justiça, tampouco o requerente, como já dito, trouxe à baila novas provas.

A matéria em foco já foi amplamente discutida em sede de apelação e a revisão criminal não é o meio correto para reexaminar as provas já produzidas. (fls. 309-311).

A menção de que a madrasta da vítima, Maria Neide Pereira da Silva, tem com ela mantido contato corporifica elemento valioso a lastrear a propositura do procedimento de justificação, que é preparatório para a revisão criminal, na modalidade de surgimento de prova nova.

Todavia, de forma abrupta, manejou-se a ação de impugnação, que, diante do evidente, tanto quanto inopinado, desiderato anulatório, viu-se despedido do imprescindível aparelhamento probatório, o que obstaculizou o seu conhecimento.

Sobre o tema, confira-se a seguinte lição de doutrina:

Por fim, a revisão criminal é cabível quando surgirem novas provas de inocência do acusado.

Esta hipótese alargou o conceito de revisão criminal, que historicamente era cabível somente no caso de julgamento defeituoso, pois, de acordo com as provas existentes nos autos, a sentença condenatória foi correta, não merecendo crítica. Somente diante de uma prova nova, que será somada às anteriores, é que se perceberá que uma decisão diversa seria a mais correta.

A prova "nova" não precisa ser posterior ao processo.

(...)

De outro lado, não é necessário que se trate de prova sobre fato já alegado pelo acusado em sua defesa ao longo do processo. (...)

A prova nova baseada em fonte oral (depoimento de testemunha ou oitiva da vítima deverá ser produzida mediante justificação (CPP, art. 3.º, c.c. CPC, arts. 861 e seguintes), em contraditório, perante um juiz de primeiro grau de jurisdição. Não basta simples declaração escrita, mesmo que mediante escritura pública, pois é da essência do testemunho e das demais fontes orais sua produção em contraditório, na presença do juiz e das partes, com possibilidade de perguntas e reperguntas. (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 693-694).

Logo, por mais que materialmente o motivo invocado pudesse ser robusto, não se deduziu de modo apropriado o pedido revisional. Ora, tendo em vista o caráter extraordinário da pretensão, tendente a desconstituir o constitucionalmente assegurado valor da segurança jurídica, cifrado na garantia da coisa julgada, é imprescindível que se tomem todas cautelas, traduzidas em requisitos formais, dentre eles, a apresentação, para os fins do inciso III do art. 621 do CPP, de prova preconstituída.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, a compreensão desta Corte:

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTOU ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

**1. Quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas testemunhais capazes de infirmar o édito condenatório (art. 621, inciso III, do CPP), estas devem ser previamente produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da justificação criminal, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no artigo 3º do CPP.**

**Precedentes.**

**2. O pedido revisional fundado na existência de provas novas demanda, conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a apresentação de "elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima" (Processo Penal, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 724).**

3. In casu, a defesa apresentou pedido de justificação criminal com o escopo de instruir ação revisional tendo em vista a possível alteração dos depoimentos das testemunhas Ricardo e Leandro.

Contudo, cuida de prova testemunhal já produzida no bojo da ação penal transitada em julgado, cujo depoimento reforçou o édito condenatório

4. O constrangimento ilegal não se evidencia com o indeferimento prima facie do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à condenação apta a fundamentar pedido revisional nos termos do art. 621, III, do CPP.

5. Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP.

6. Ordem denegada.

(HC 140.618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011, destaquei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA, NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUSTIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não merece reparos uma vez que, transitada em julgado a decisão condenatória para a defesa, o exame de novas provas somente pode ocorrer em sede de revisão criminal, desde que elas tenham sido produzidas mediante ação cautelar de justificação, sob pena de ser afrontada a garantia constitucional do contraditório, o que não ocorreu.

2. Ordem denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 125.891/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

PENAL – HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ABSOLVIÇÃO – ESTREITA VIA DO WRIT – SURGIMENTO DE NOVA PROVA – DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELA MÃE DA VÍTIMA EXIMINDO O AGENTE DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL – INVIABILIDADE – AFRONTA AO CONTRADITÓRIO – DECISÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO HÍMEN DA OFENDIDA – CRIME QUE SE CARACTERIZA PELA AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL – GRAU DE PARENTESCO ENTRE AGENTE E VÍTIMA – TIO E SOBRINHA – MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CÓDIGO PENAL – REDAÇÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A OFENDIDA – ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes.

2. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação.

3. Transitada em julgado a decisão condenatória para a defesa, o exame de novas provas somente pode ocorrer em sede de revisão criminal, desde que elas tenham sido produzidas mediante ação cautelar de justificação, sob pena de ser afrontada a garantia constitucional do contraditório.

4. Os crimes contra os costumes, notadamente aqueles praticados mediante violência presumida, como in casu, geralmente não resultam vestígios no corpo da vítima. Precedentes.

5. O delito de atentado violento ao pudor se caracteriza pela ausência de conjunção carnal, donde se infere ser irrelevante o fato de o hímen da vítima ter permanecido íntegro após os fatos.

6. O fato de ser o agente tio da ofendida pode ser capaz de configurar a majorante prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal (em sua redação original), porquanto se constitui fator hábil a comprovar que ele exercia autoridade sobre a vítima, não cabendo seu exame na estreita via do writ, principalmente levando-se em conta sua deficiente instrução, cujo ônus incumbia ao impetrante.

7. Ordem denegada.

(HC 31.977/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Também não merecem reparos as considerações do Tribunal de origem, concernentes à higidez da condenação, no tocante ao exame de corpo de delito. Ora, como apontado no aresto hostilizado, não se destina a revisão criminal a cristalizar reedição do juízo próprio da apelação. Trata-se, antes, de procedimento timbrado pela excepcionalidade, voltado apenas à verificação dos vícios constantes das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0186725-3

**HC 187.343 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100012960      40010005482

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MÁRCIO FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : FRANK VIEIRA MACHADO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : MÁRCIO FERREIRA MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.